



AO

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO

Ao Ilmo. Sr.(a) Pregoeiro(a) / Comissão de Licitação

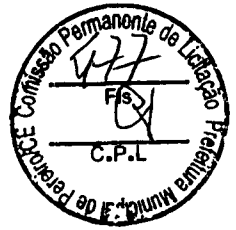
Edital de Pregão Eletrônico nº 0208.02/2024

– Pregão eletrônico

GENSET SOLUTIONS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA., sociedade comercial, inscrita no CNPJ: 07.346.027/0001-80, estabelecida a Rua Giovanni Batista Raffo, Bairro Raffo, Suzano – SP, por seu representante legal, infra-assinada, vem, tempestivamente a presença de V. Sa. apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A SUA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO NO PRESENTE CERTAME** conforme passa a descrever:

I. **Síntese do Recurso**

Trata-se de recurso administrativo, conforme previsto em Lei, interposto pela Recorrente sob o argumento de que ela cumpriu com a exigência prevista em Que a mesma sanção para licitar conforme LEIS é restrita somente ao órgão que a sancionou, conforme descrevera abaixo
Que seus estados de capacidades não são falsos, conforme ficara comprovado



a) **Da controvérsia em relação a sansão**

I. **Síntese das alegações:**

A Empresa KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tumultuou o certame, induzindo o pregoeiro a desclassificar a recorrente mesmo sabendo por outros recursos já interpostos por ela que a sansão da empresa se restringe apenas aos órgãos conforme confirmados pelos ditames da Lei e até mesmo por outros pregoeiros onde foi interposto recurso administrativo e que os seus atestados são totalmente legítimos.

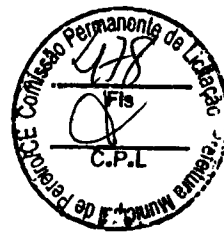
Razão pela qual requer a reforma da decisão que inabilitou a recorrente indevidamente.

Para habilitar a Empresa Kayama do Brasil, que realizou diversas e inconsequentes calúnias contra a recorrente nos certames.

Contudo, tais alegações não merecem prosperar eis que são absolutamente infundadas e visam apenas tumultuar o presente procedimento licitatório.

B- Da Alegada Restrição:

A EMPRESA ARREMATANTE ESTÁ COM RESTRIÇÃO PARA LICITAR Em face do Parecer SIGA nº JFRJ-PAR-2024/00740, da SEVNO/ACON/Subsecretaria Jurídico-Administrativa, e do pronunciamento da Diretora da Secretaria Geral, os quais ratifico, DECIDO aplicar à empresa GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTOGERADORES LTDA (CNPJ.: 07.346.027/0001-80), as penalidades de MULTA



COMPENSATÓRIA DE 10% (dez por cento) sobre o valor o valor da parcela inadimplida (R\$ 4.011,20 - quatro mil e onze reais e vinte centavos) e de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participar em licitação e impedimento de contratar com a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do Formulário de Infrações de fls. 756/757, do Item nº 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 59/2022, do Item 19 do Capítulo 2 do Termo de Referência, dos Subitens 2.5.d e 2.5.5 da PORTARIA Nº JFRJ-PGD-2020/00039, da Direção do Foro, c/c art. 87, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/93, em face da ausência de realização das manutenções preventivas no conjunto motogerador de emergência do subsolo do imóvel da Av. Rio Branco, 243 – Anexo II, Rio de Janeiro/RJ, nos meses de setembro/2023, outubro/2023, novembro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024 (até 19/01/2024).

Conforme acima mencionado pelo próprio órgão que sancionou, a suspensão temporária se aplica apenas a Seção Judiciária do Rio de Janeiro e encontrava-se atrelado a Lei n.º 8.666/93.

Portanto o motivo elencado, para a desclassificação da Recorrente, torna-se falho perante a própria lei que rege o edital 085/2024 - Lei 14.133/2021, bem como pelo motivo de restrição da sanção – Apenas perante o órgão que sancionou.

Na realidade, conforme previsto em Lei a suspensão se aplica apenas ao órgão que aplicou a penalidade.

Independente disto, e como prova do que a recorrida ora defende aqui perante a este nobre pregoeiro e sua equipe, Veja a mensagem em própria plataforma de uma outra participação recente da recorrida.

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (Lei 14.133/2021)



PREGÃO ELETRÔNICO N° 90003/2024
218002 - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
Menor Preço / Maior Desconto

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (Lei 14.133/2021)

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (Lei 14.133/2021)

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 07.346.027/0001-80 - Prezada licitante, foi constatado que a licitante foi penalizada com base no art. 87 da lei 8.666/93, pelo prazo de 6 meses, e somente com o órgão sancionador, dito isto, depois da análise da equipe técnica e da pregoeira, considero a licitante habilitada para o objeto deste certame.

07.346.027/0001-80 2024-04-25 10:23:11

Acima, conforme análise do Pregoeiro, da Empresa Gerencial de Projetos Navais, localizada no Rio de Janeiro-RJ, datada do dia 25/04/2024, a empresa Recorrida foi habilitada.

E conforme documento abaixo foi empenhado o equipamento a nossa empresa:

NUP 61984.004331/2023-81 CONTRATO N.º EGPN-26/2024-0015/00 CONTRATO CELEBRADO ENTRE A EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS – EMGEPRON E A EMPRESA GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA,



COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA.

Citamos também outra participação nossa em plataforma, onde apesar de recurso da Kayama sobre o assunto, o órgão em questão não acatou por entender que conforme a Lei não havia chancela para a desclassificação, tendo sidos julgados habilitados e homologados pelo Município de Eneas Marques

Recurso		
Manifestações		
Horário	Autor	Situação
17/04, 2024 11:00	KAYAMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	MANIFESTADA
Recursos		
Horário	Autor	Situação
16/04/2024 11:00	KAYAMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	IMPROCEDENTE

Do qual também fomos mantidos aceito e adjudicados e do qual também nos encontramos com contrato assinado e ordem de empenho

Fone: (46) 3544-2140		
ORDEM DE COMPRA 1691 / 2024		
Tipo de Nota: Ordinária	Data: 23/05/2024	Contrato: 72 / 2024
Licitação Número/Ano: 7	Data de Vencimento: 22/06/2024	Aditivo:
Modalidade: Pregão Eletrônico		Tipo Objeto:
Entidade Proc. Lic.: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES		

Bem como poderíamos citar aqui outras licitações do qual participamos recentemente e tivemos o objeto adjudicado e homologado a nosso favor.

Deixamos registrado que a todo o tempo está empresa Kayama, tem deliberadamente tumultuado os certames com estas questões já esclarecidas amplamente em outros recursos por ela mesmo interposto,

- Ou seja, resta evidente, que a intenção desta empresa Kayama é além de denegrir irresponsavelmente a Empresa récorrente, tumultuar os certames.



Pois a recorrida está apta a participar de licitações em qualquer esfera governamental, e baseada neste Lei que lhe garante esta condição, da qual O Município de Pereiro, neste ato representada por seu Pregoeiro e equipe de apoio estão vinculados. veio a empresa participar da licitação PE N° 0208.02/2024, com a observação de todas as cláusulas contidas no Edital , do qual ofertou a sua proposta no menor valor possível, que lhe permita executar o contrato em segurança, além do próprio lucro que venha a obter com a execução do objeto contratual.

II Da alegada falsidade dos atestados de capacidade


técnica:

Alega o Recorrente de forma descabida, e irresponsável que os atestados de capacidade técnica apresentados são falsos, pois assinados de forma que não podem ser considerados validos.

No entanto diferente do alegado, trata-se de atestados de capacidade técnica legítimos, e que tão somente a imprescindível diligencia ao órgão emissor, irá aclarar a questão.

No caso tem tela, certamente a alegação é leviana e imprudente, fato que fere os arts. 339 e 340 do Código Penal.

Assim, diante da grave imputação, imprescindível a apuração da suposta e alegada falsidade.


E a



Razão pela qual nos termos do § 1º art. 64, resta necessária a diligencia para apuração e verificação da validade jurídica dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

...

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

II. Dos fundamentos:

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Thomson Reuters, R.T, 17ª Edição, nos ensina:

Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado a luz dos direitos protegidos pelo Direito. A tutela aos interesses supra-individuais não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.

Como sabemos, o procedimento licitatório, é um procedimento formal, e que obedece ao disposto na legislação pertinente, e o disposto no edital. Assim não existem brechas para entendimentos diversos, ou interpretações subjetivas.



Entendimento corroborado pelos nossos Tribunais Superiores, em suas decisões que versem sobre casos semelhantes. Como assentou a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União a qual entende predominantemente que:

“(...) A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade”.

Alinda nesse mesmo sentido Marçal Justen Filho, é claro:

“Deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originalmente na lei ou edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda ou qualquer divergência entre o texto de lei ou do edital conduz a invalidade, à inabilitação ou a desclassificação.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética: 2004, p. 66).

O processo licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo absolutamente vedada admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções

6



em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ou seja, toda a documentação serve para assegurar a competitividade e embasar a melhor decisão do gestor, a qual sempre deverá ser pautada nos princípios que norteiam a administração pública.

É inegável que as disposições expressas do ato convocatório devem ser observadas, sob pena de atentar-se contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim mostra-se incoerente o inconformismo levantado pela Recorrente, pois a habilitação ocorreu com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no edital em epígrafe.

III. Dos pedidos:

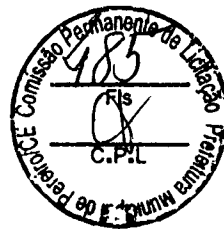
Conforme acima exposto, e demais documentos carreados nos autos, fica claro que a pretensão da Recorrente visa tão somente tumultuar o presente certame.

Ante o exposto, pede e espera a Recorrida, que:

- a) Seja mantida a sua habilitação e classificação, diante dos fundamentos expostos nesta contraminuta, diante das razões acima expostas,
- b) Caso assim Vossas Senhorias não entendam, requer nos termos do § 1º art. 64, as diligências necessárias para apuração e verificação da validade jurídica dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, bem como do balanço contábil.

P. Deferimento.

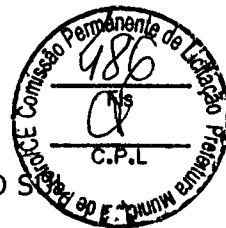
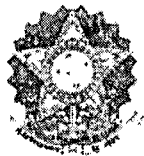
Suzano, 29 de agosto de 2024.



Genset Solutions Industria, Comercio, Imp.e Exp. De Grupos Moto-Geradores Ltda.

Mauricio Monte

Socio-Diretor



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Nº SEI-2/2024

Decisão pela Não Procedência do Recurso

Data: 23 de agosto de 2024

Assunto: Decisão sobre o Recurso da Licitação nº 03/2024

Após análise detalhada do recurso apresentado pela empresa KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e das contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora do certame, GENSET SOLUTIONS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA, referente à Licitação nº 03/2024, decidimos pela não procedência do recurso.

Abaixo, seguem os principais motivos que fundamentam esta decisão:

Contrarrazões Bem Fundamentadas: As contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora foram bem fundamentadas e embasadas em normas e regulamentos aplicáveis.

Conformidade com os Requisitos: A empresa vencedora comprovou, por meio das contrarrazões, que atendeu a todos os requisitos técnicos e administrativos estabelecidos no edital, não havendo motivos para a procedência do recurso.

Transparência e Equidade: A análise das contrarrazões confirmou a transparência e a equidade do processo licitatório, garantindo que a seleção da empresa vencedora foi realizada de acordo com os critérios estabelecidos.

Diante dos pontos mencionados, a comissão de licitação decidiu pela não procedência do recurso apresentado:

* Neles se pode denotar que o Técnico em Contabilidade ROGÉRIO HORTA POCHINI assina os mesmos como "Contador" e como "Procurador". Ocorre que, é o art. 1.184 do Código Civil brasileiro a norma de regência dos requisitos de validade da demonstração do balanço patrimonial. Em seu parágrafo segundo há exigência da assinatura do profissional de Ciências Contábeis e do empresário ou sociedade empresária, verbis: "§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária."

No Art. 26 Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados."

Em 18 de novembro de 2021, o Conselho Federal de Contabilidade, editou a Resolução CFC nº 1.640/21, e detalhou ainda mais as prerrogativas estabelecidas no Decreto-lei.

Não há restrições para os técnicos quanto a assinatura de balanços, mas sim quanto a realização de Trabalhos de Auditoria, Perícia, e Análise de Balanços entre outras.

São prerrogativas exclusivas dos Contadores legalmente habilitados, as

previstas no art. 3º, sob os incisos, I, II, III, IV, VII, XVI, XX, XXI, XXII, XXIII, XXVII, XXVIII e XXXI da Resolução CFC nº 1.640/21.



* Da alegada falsidade dos atestados de capacidade técnica:

Após uma busca detalhada, localizamos o atestado de capacidade técnica no site da FUNCAMP. Verificamos todas as informações contidas no documento e constatamos que, apesar de uma pequena discrepância no horário, o documento é autêntico e verdadeiro.

Agradecemos a participação de todas as empresas envolvidas e informamos que o processo licitatório seguirá conforme planejado.

Atenciosamente,

Jackson de Oliveira Ramalho

Pregoeiro

Setor de Compras, Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Jackson de Oliveira Ramalho, Pregoeiro (a)**, em 23/08/2024, às 14:25, com fundamento no art. 5º da RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1456147** e o código CRC **7D1F89A8**.

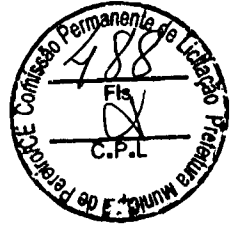


Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 305 - Bairro Jd. Veraneio |
CEP 79037-100 | Campo Grande/MS - <https://crmms.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.12.000001074-1 | data de inclusão: 23/08/2024

J.O.

COMPROVAÇÃO ATRAVES DE E-MAIL UNICAMP DA EPOCA EM QUE O REFERIDO ATESTADO FOI CONCEDIDO À EMPRESA GENSET SOLUTIONS



De: assinaturaeletronica@funcamp.unicamp.br <assinaturaeletronica@funcamp.unicamp.br>
Enviado: sexta-feira, 20 de maio de 2022 10:31
Para: gs.licita@outlook.com <gs.licita@outlook.com>
Assunto: Atestado de Capacidade Técnica - Documentos enviados para Assinatura Eletrônica

Documentos enviados(s) para Assinatura.
O(s) documento(s) abaixo relacionado(s) foi(ram) enviado(s) para assinatura e indicado(s) para sua ciência

Código do Documento	Tipo do Documento	Nome do Documento	Usuário Solicitante	Responsáveis Indicados para Assinatura
29971	Atestado de Capacidade Técnica	Atestado de Capacidade Genset Solutions_Contrato nº B.16-2021.pdf	Lucas Abreu	Giovana Regina Nascimento Emiliano, André Luis Afonso

Resumo: Atestado de Capacidade Técnica Genset Solutions - Contrato nº B.16/2021

CÓDIGO DE ÉTICA - conheça os princípios éticos e os compromissos de conduta que norteiam as nossas ações
[Clique aqui para acessar o Código de Ética](#)

Atenciosamente,
Lucas Abreu
Aquisições de Produtos e Serviços/Contratos e Licitações

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90003/2024

218002 - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS

Menor Preço / Maior Desconto



Acompanhamento seleção de fornecedores

Acompanhamento seleção de fornecedores

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (Lei 14.133/2021)
UASG 218002 - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
Critério julgamento Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa Aberto

1 GRUPO MOTOR-GERADOR

Qtd solicitada 1
Valor estimado unitário R\$ 108.884,3100

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90003/2024

Propostas



Mensagem do Pregoeiro Item 1

O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 25/04/2024 14:21:35

Mensagem do Pregoeiro Item 1

O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 25/04/2024 14:07:47.

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 07.346.027/0001-80 - Prezada licitante, foi constatado que a licitante foi penalizada com base no art. 87 da Lei 8.666/93, pelo prazo de 6 meses, e somente com o órgão sancionador, dito isto, depois da análise da equipe técnica e da pregoeira, considero a licitante habilitada para o objeto deste certame

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.